

MUNICÍPIO DE PONTE ANTA DO TOCANTINS - TO.

GABINETE DO PREFEITO

ASSUNTO: DECISÃO REFERENTE A LICITAÇÃO CONCORRENCIA 001/2018.

Vem à deliberação superior, devidamente informado, os autos do processo licitatório em referência, com o recurso administrativo interposto tempestivamente pelas empresas recorrente Empresa Atlantis Saneamento Ltda e ESAC Empresa de Saneamento Ambiental e Concessões Ltda, em face da decisão proferida pela Comissão de Licitação do certame licitatório.

Notou-se que após a r. decisão proferida pela Comissão, na qual foi declarada vencedora a empresa licitante: Hidroforte Administração e Operação Ltda, onde, nos itens 12.4.1, 12.4.2, 12.4.3, 12.4.4, 12.4.8, 12.5.7, letra B, a Empresa Empresa Atlantis Saneamento Ltda, restou inabilitada nos itens 12.4.1, 12.4.2, 12.4.3, 12.4.4 e habilitada nos itens 12.4.8 e 12.5.7, letra b, como a Empresa Licitante ESAC Empresa de Saneamento Ambiental e Concessões Ltda , permanece inabilitada, face ao descumprimento do item 12.4.3, conforme argumentos expedidos a seguir:

Assim, passo a opinar.

No que diz respeito a Empresa Atlantis Saneamento Ltda, são as considerações:

Com relação a impugnação da empresa ao item 12.4.1 arvora no sentido de explanar sobre sua inabilitação, por ausência de comprovação de documentação.

Diante de tais argumentos, constatou-se que não obedeceu ao item 8.3.1, no que diz respeito a comprovação INDIVIDUAL de documentos, isto é, individualmente não



tem os devidos documentos de forma individual, ao que a inabilitação se dá de forma por não obediência individual do Edital.

Com relação ao item 12.4.2, o qual se arvora quanto à capacidade técnica e alude o item 8.3.1, o que não lhe favorece, em consequência de não ter apresentado de forma INDIVIDUAL, o laudo de capacidade técnica.

Com relação ao item 12.4.3, incide na mesma regra do 8.3.1, onde não atende, de forma INDIVIDUAL, as exigências do edital, ainda que seja em sistema de consórcio.

Com relação ao item 12.4.4, sendo a mesma regra do item 8.3.1, o consorcio não atendeu a exigência de entrega INDIVIDUAL de documentação, ao que continua prevalecer sua inabilitação.

Com relação ao item 12.4.8, onde se afirma a obediência das regras do edital, houve um equivoco, sendo assim, torna-se habilitada nesse ponto.

Com relação ao item 12.5, letra B, verificou-se um equivoco quanto a sua interpretação, pelo que torna a empresa licitante, habilitada no que diz respeito a esse ponto discutido.

Assim, com relação aos argumentos, expõe que a empresa licitante veio ao certamente como consorcio, com a Estruturadora de Projetos Públicos Privados Ltda e que o mesmo não atendeu as regras do edital, o que DESABILITA a empresa Atlantis Saneamento Ltda, visto que a empresa CONSORCIADA não ter atendido aos itens 12.4.1, 12.4.2, 12.4.3, 12.4.4.

Com relação a manifestação da empresa ESAC Empresa de Saneamento Ambiental e Concessões Ltda, sobre o argumento do item 12.4.3, mantem-se a decisão da Comissão de Licitação, visto que não apresentou prova de capacitação técnica operacional, conforme acordão do Tribunal de Contas da União, decisão 767/98, onde possibilita ao ente exigir o atestado de capacidade técnica operacional, mantendo assim, a sua inabilitação.

Por todo o exposto, com relação à solicitação acima, OPINO pelo desprovimento dos pedidos formulados pelas empresas Empresa Atlantis Saneamento Ltda e Empresa Licitante ESAC Empresa de Saneamento Ambiental e Concessões Ltda, bem como manter a decisão da Comissão Licitante a manter as empresas Empresa Atlantis



Saneamento Ltda e Empresa Licitante ESAC Empresa de Saneamento Ambiental e Concessões Ltda inabilitadas pelos fundamentos expedidos alhures.

Por fim, envia-se os autos a Comissão de Licitação, para posteriores deliberações, bem como abertura de envelope da empresa que permanece no certame.

Ponte Alta do Tocantins - TO, 22/04/2019.

KLEBER RODRIGUES DE SOUSA

PREFEITO MUNICIPAL